

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651/2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624/2025 modifica a Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro - tem como objetivo garantir aos proprietários rurais o direito de ter classificada área como de uso consolidado do solo, ainda que o território seja coberto espontaneamente por pastagem ou vegetação arbustiva, para fins de homologação do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O projeto não possui apensos.

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, III, do RICD), tramitando pelo regime Ordinário (Art. 151, III, RICD), foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 06/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniel Agrobom (PL-GO), pela aprovação, com substitutivo e, em 03/09/2025, aprovado o parecer.



O Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.624/2025 modifica a Lei nº 12.651/2012, com vistas a retirar a necessidade de promoção de recomposição, compensação ou regeneração de vegetação nativa que foram suprimidas antes de 22 de julho de 2008 nas áreas referentes aos percentuais de reserva legal. O texto apresentado amplia as áreas consolidadas para qualquer imóvel, sendo que hoje apenas aquelas localizadas em imóveis de até 4 módulos fiscais são abarcadas por esta anistia legal. O texto proposto pela CAPADR permite, nas áreas consolidadas em que se recuperou a vegetação, que essa seja removida, sem necessidade de autorização de supressão pelo órgão competente.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas nesta Comissão duas emendas aditivas ao projeto: 1) EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Junio Amaral; 2) EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. Evair Vieira de Melo. Ambas emendas são idênticas e ampliam as hipóteses de permissão de compensações por supressões de vegetação em área de reserva legal ocorridas após 22 de julho de 2008, abarcam o período da referida data até 31 de dezembro de 2015. Ainda, possibilitam alternativas diversas à recomposição de vegetação nativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) estabeleceu um regime de transição para regularização ambiental das propriedades rurais que conciliou segurança jurídica e proteção ecológica, conferindo tratamento especial aos casos de desmatamento ocorridos antes de 22 de julho de 2008, data para a qual o Brasil dispõe da melhor cobertura de imagens de satélites sem nuvens, de forma a aferir o período em que as terras sofreram remoção da vegetação nativa.

Nesse sentido, a lei vigente: a) anistiou os imóveis de até quatro módulos fiscais que mantivessem remanescente de vegetação nativa (art. 67); b) permitiu a regularização da Reserva Legal independentemente de



adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), desde que adotadas as medidas do art. 66, com prazo de regularização de até vinte anos; e c) dispensou todos os imóveis de se adequarem às novas exigências da Reserva Legal, desde que a supressão tenha ocorrido conforme a legislação vigente à época.

Essas previsões, já validadas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4901, 4902, 4903 e 4937, foram consideradas o limite constitucionalmente aceitável entre a segurança jurídica e o dever de proteção ambiental. O STF consagrou o princípio da vedação do retrocesso socioambiental ao preceituar que ao legislador há um limite na diminuição do patamar mínimo de proteção ecológica. Dessa forma, não é possível a edição de novas leis que permitam aumentos de desmatamentos injustificados, sob pena de violar o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado. Nesse contexto, a alteração proposta extrapola o caráter transitório do regime de 2008, convertendo-o em autorização de toda e qualquer supressão florestal em áreas de reserva legal até o presente momento, o que é juridicamente inadmissível.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso I, determina que o Poder Público e a coletividade devem “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*”.

Ao permitir a supressão de vegetação regenerada e afastar obrigações de recomposição, a proposta afronta diretamente esse comando e o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, reconhecido pelo STF ao julgar as ADIs do Código Florestal.

A Corte assentou que a flexibilização contida no art. 67 se justifica apenas por critérios de razoabilidade e equidade voltados ao pequeno produtor e à agricultura familiar, não podendo ser ampliada para grandes propriedades ou novas hipóteses de dispensa.

Além disso, a proposta viola o princípio da segurança jurídica ambiental, ao alterar um marco temporal já consolidado, gerando incertezas



tanto aos que tiveram ônus para regularizar suas propriedades após a edição do atual CFBlo, quanto aos órgãos de controle ambiental.

Vale destacar, a Reserva Legal exerce papel fundamental na manutenção de habitats, conservação da biodiversidade e garantia de serviços ecossistêmicos. Entre seus benefícios podemos citar a manutenção de polinizadores, fundamentais à produção agrícola, recarga de lençóis freáticos e redução de erosões, controle de enchentes e regulação microclimática, mitigação de emissões de CO₂ e aumento do sequestro de carbono entre outros.

A eliminação da obrigatoriedade de recomposição dessas áreas implica grave retrocesso nas metas de mitigação climática e conservação da biodiversidade, fragilizando a bioeconomia e a segurança hídrica.

Ademais, a medida geraria efeitos econômicos adversos aos proprietários rurais que preservaram excedentes de Reserva Legal, pois reduziria a demanda pelas Cotas de Reserva Ambiental (CRA) e pelas servidões ambientais, mecanismos hoje importantes de compensação e incentivo à conservação.

Neste contexto, o CAR e o PRA são instrumentos criados para viabilizar a regularização ambiental e a recuperação de áreas degradadas. A dispensa generalizada de recomposição esvazia a função regulatória do CAR, que passaria a ser mero registro imobiliário, e enfraquece o PRA, reduzindo o estímulo à adesão voluntária.

A proposta, ao dispensar o controle técnico dos órgãos ambientais, inviabiliza a efetiva validação do CAR, contrariando o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, e o objetivo do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), que exige integração entre políticas de uso da terra e mitigação climática.

Para compreender o impacto em nossa vegetação é importante visualizarmos o que o projeto propõe. Segundo o Painel de Regularização Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, excluídas as



propriedades de até quatro módulos fiscais, há hoje no país cerca de 35,7 milhões de hectares de passivos de Reserva Legal a recompor¹.

A aprovação do substitutivo implicaria a consolidação definitiva dessa área sem necessidade de restauração, o equivalente a uma área maior que a da Alemanha ou do estado de Mato Grosso do Sul — verdadeiro afrouxamento do regime jurídico ambiental brasileiro.

No ano que o Brasil recebe a COP30, o texto em análise contraria as expectativas internacionais quanto ao papel estratégico do país na preservação de áreas de reserva legal. Nosso país é signatário de compromissos internacionais que exigem a redução do desmatamento e a recuperação de áreas degradadas, notadamente a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no âmbito do Acordo de Paris.

Esses compromissos incluem, entre outros, o incentivo à agropecuária de baixo carbono, a ampliação da cobertura vegetal nativa e a aceleração da validação do CAR — metas que o substitutivo inviabiliza.

Trata-se, portanto, de proposta que colide com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e compromete a credibilidade internacional do país em matéria ambiental.

Ainda, as Emendas nº 1 e 2, idênticas entre si, propõem a inclusão de regra autônoma para permitir a compensação de desmatamentos ilegais entre 2008 e 2015, mediante recomposição de 1,5 vez a área degradada. Cria novo marco temporal sem fundamento técnico ou jurídico, reabrindo a anistia para infrações cometidas já sob a vigência do atual Código Florestal. Por adotarem, como regra de corte, o mês de dezembro, chuvoso na maior parte do país, tornam a própria aferição da época do desmatamento inviável, pois, embora tenhamos disponível uma excelente série histórica de imagens de satélite, no período chuvoso essas imagens tem baixa qualidade, em virtude da cobertura de nuvens.

¹ Informações disponíveis do Painel CAR em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZmRiM2QwZDQyYjUxZi00YWV0LWFjNGEtZTlxNjg1YWFKNmZlIiwidCI6ImViMjJmMjU4LWQ0ZWQ0NGZmMC04Y2Y2LTl4NmQ2Mjc3OTQ5ZSJ9>



Além de contrariar a jurisprudência consolidada sobre o limite temporal de 2008, introduzem insegurança jurídica ao reabrir o regime de regularização e revivem prazos já exauridos do art. 17, § 4º, da Lei nº 12.651/2012.

Desta forma, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.624, de 2025, das Emendas 1 e 2 apresentadas na CMADS e do Substitutivo aprovado na CAPADR.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

